



PROVEDOR DE JUSTIÇA
O Provedor-Adjunto

Exm.º Senhor
Presidente
Associação Nacional de Municípios
Portugueses
Av. Elias Garcia, 7 - 1º
1000-146 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2017/12490 – 17/07/2017

Q/8235/2013 (UT1)

Assunto: condições de acesso a piscinas municipais – discriminação – patologias.

Foi apreciada pelo Provedor de Justiça uma queixa relativa à utilização em regulamentos municipais de conceitos respeitantes a condições higiosanitárias de acesso a piscinas suscetíveis de discriminação de pessoas com risco agravado de saúde¹, designadamente os portadores de SIDA/HIV.

Pudemos verificar que, por alegadas razões de saúde pública, um número considerável de regulamentos de utilização de piscinas municipais limita o acesso dos utentes à apresentação de declaração médica comprovativa da não portabilidade de doenças contagiosa, infecto-contagiosa ou transmissível.

Ora, como a designação escolhida não contempla a forma efetiva de transmissão dessas doenças, pode revelar-se não só desadequada como excessiva em face do fim prosseguido: a proteção da saúde dos demais utentes.

Incumbindo ao Estado adotar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, entre as quais se contam quaisquer formas de discriminação², a legalidade na exclusão dos utentes não pode ser alheia à validade técnico-científica dos juízos de prognose.

Perante tais considerações e atendendo às atribuições que lhe são superiormente confiadas pela lei, consultámos a Ordem dos Médicos acerca da viabilidade de substituir as

¹ A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, proíbe a discriminação em razão do risco agravado de saúde.

² Cfr. artigo 3.º n.º 2, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

expressões empregues por outras que, não inculcando acréscimo de risco para a saúde pública, possam afastar toda e qualquer prática discriminatória.

Nos termos dos pareceres emitidos pelos Colégios da Especialidade de Doenças Infecciosas e de Saúde Pública (cujas cópias se juntam em anexo), estas exigências ou proibições são vagas e infundadas e «a exigência de declaração médica pontual é extemporânea e apenas cobre aquele momento, nada garantindo que a pessoa não se irá infetar posteriormente».

A expressão que refere em concreto os portadores de VIH/SIDA foi classificada como claramente discriminatória e sem qualquer fundamento clínico.

Opôs ainda a Ordem dos Médicos que este tipo de previsões mais não consubstancia do que uma transferência das responsabilidades das entidades gestoras dos equipamentos para o cidadão, quando o enfoque deveria estar na garantia da qualidade da água em termos de segurança física e microbiológica mediante o escrupuloso cumprimento das normas técnicas aplicáveis.

Parecendo-nos que os condicionamentos de admissão às piscinas dever-se-iam limitar à apresentação de exame médico que comprovasse a aptidão física do praticante e tendo presentes as especiais atribuições das autarquias locais para a promoção da atividade física³, o Provedor de Justiça procedeu à audição dos 74 municípios que se encontravam sinalizados na queixa, com vista à adoção de medidas que permitam garantir a conformidade das normas constantes dos respetivos regulamentos municipais com o disposto na lei em matéria de prática desportiva.

Cerca de metade dos municípios inquiridos prontificou-se de imediato a alterar ou rever os respetivos regulamentos em conformidade com as observações do Provedor de Justiça, por forma a eliminar qualquer conteúdo suscetível de ser interpretado como discriminatório.

Dos restantes, alguns, não obstante as insistências veiculadas, permanecem por responder e os demais consideraram não consubstanciarem as suas normas regulamentares fundamento de práticas discriminatórias.

Segundo o levantamento efetuado em finais de 2016 pelo Centro Anti-Discriminação VIH e Sida do Grupo de Ativistas em Tratamento (GAT) de um total de 295 piscinas municipais, 186 tinham os seus regulamentos acessíveis. Todavia, destes, 53 (18%) continham ainda disposições interdítarias discriminatórias.

³ Cfr. artigo 6.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Considerando as especiais atribuições que se encontram cometidas à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) em matéria de promoção, defesa, dignificação e representação do Poder Local, as quais implicam a apresentação de sugestões e recomendações sobre os assuntos de interesse municipal, entendi dar a V.Exa. conhecimento da tomada de posição do Provedor de Justiça no que à matéria em apreço diz respeito.

Do mesmo passo, solicito a V.Exa. que se digne divulgar junto dos associados da ANMP as orientações deste órgão do Estado, aproveitando o ensejo para manifestar o meu agradecimento pela colaboração dos Municípios inquiridos.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

(Jorge Miranda Jacob)

Junta: pareceres dos Colégios da Especialidade de Doenças Infecciosas e de Saúde Pública.